

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

IRENE PATRÍCIA NOHARA

JEAN CARLOS DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Irene Patrícia Nohara, Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-310-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Em 27 de novembro de 2025, encontramos-nos em São Paulo, na Universidade Presbiteriana Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; em evento que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Grupo de Trabalho 46 teve como temática DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL e surpreendeu pelo grande número de participantes. Dá-se destaque, ainda, pela excelência dos artigos apresentados denotando o grande interesse pela área que cresce e sustenta-se em estudos sérios e de qualidade.

Inúmeros temas foram abordados buscando-se valorizar a necessidade de soluções comuns para os problemas que envolvem; para além do crescimento econômico, o desenvolvimento com a necessária responsabilidade socioambiental; especialmente, quando foi levada a cabo, no Brasil, na COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos soluções conjuntas para as pautas climáticas e ambientais.

Discussões de alto nível nas áreas econômico-jurídicas foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades nacional e internacional. Foi dada importância ao debate, com a difusão do pensamento acadêmico embasado nos mais variados marcos teóricos, com vistas a mudar a realidade socioeconômica, ambientalmente desfavorável e socialmente excludente em virtude da desconsideração da pessoa do outro (alteridade) e do egoísmo econômico (não-fraternidade), da insegurança jurídica, da fragilidade geográfica, institucional e da não aproximação entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo.

Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT 46 voltado para o DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL a trabalhar temas que objetivam contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Entre os assuntos tratados nos vinte e seis trabalhos apresentados destacam-se, conforme se vê:

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318/2025 (REDATA) E OS LIMITES DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA escrito por Gabriel Guerra Miranda Muzeka

dos Santos e Laura Antonio de Souza. O artigo examinou a Medida Provisória nº 1.318/2025, responsável pela criação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: DO HIPERCONSUMO À BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL desenvolvido por Leticia Spagnollo; Nadya Regina Gusella Tonial e Cleide Calgaro. O estudo analisou a figura da obsolescência programada no contexto da sociedade do hiperconsumo e sua relação com a não efetivação da sustentabilidade ambiental.

ÁGUAS URBANAS COMO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO: A ECONOMIA AZUL COMO ESTRATÉGIA PARA A GESTÃO PARTICIPATIVA E SUSTENTÁVEL DOS ECOSSISTEMAS HÍDRICOS URBANOS apresentado por Laura Telles Medeiros e Oziel Mendes De Paiva Júnior. O artigo destacou que as águas urbanas têm sido historicamente degradadas pelas dinâmicas de expansão das cidades, tratadas como obstáculos à urbanização e negligenciadas em políticas públicas.

ANÁLISE DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE O CASO ALPARGATAS apresentado por Felipe Teles Tourounoglou e traçando a trajetória da Companhia Alpargatas S/A, listada em bolsa sob o código ALPA4, um dos maiores conglomerados de calçados da América Latina.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL que defendemos, nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Osnildo de Souza Junior. Destarte, objetivamos examinar a importância da intersecção entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Tributário Internacional (DTI) estudando, ainda, os principais fundamentos daquele ramo do conhecimento jurídico; tais como o seu objeto e as fontes normativas; bem como, a incursão sobre a origem, o conceito e as principais Escolas de pensamento da Análise Econômica do Direito, com especial destaque para a Nova Economia Institucional (NEI) enfatizando-se o trabalho de Douglas North.

ANÁLISE ECONÔMICA REGIONAL DA ENERGIA EÓLICA NO RIO GRANDE DO NORTE defendido por Marlusa Ferreira Dias Xavier. O estudo ofereceu avaliação crítica da expansão da energia eólica no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, inserindo-a no contexto da Nova Ordem Econômica Global emergente e das promessas de desenvolvimento sustentável.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DISTRITOS INDUSTRIAIS À LUZ DE KARNOY E POLANYI: UM ESTUDO DE CASO publicizado por Alexandre Cesar Toninelo, Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi e Giordani Alexandre Colvara Pereira. O estudo analisou a implantação de distritos industriais como política pública de desenvolvimento dos Municípios de Lages/SC e de Cruz Alta/RS à luz dos teóricos Karnoy e Polanyi.

CRÉDITO RURAL, SECURITIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA EM BARRA DO GARÇAS – MT escrito por Angelo Ikaro de Lima França, Gabriel de Sousa Nascimento e Frederico Borges Marques e analisando os impactos do crédito rural e dos mecanismos de securitização (CRA, LCA e CPR) sobre a livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável no município de Barra do Garças–MT.

DESENVOLVIMENTO E CULTURA: O PAPEL DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NA ECONOMIA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de José Augusto Cutrim Gomes; o artigo analisou a relação entre cultura e desenvolvimento, com ênfase no papel do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís.

ECONOMIA VERDE: UMA ESTRATÉGIA PARA A PROSPERIDADE ECONÔMICA COM SUSTENTABILIDADE elaborado por Sandra Regina Neves e Geraldo Magela Silva, o artigo discutiu a importância da economia verde como alternativa viável ao modelo econômico tradicional, intensamente emissor de gases do efeito estufa (GEE) e responsável por perdas irreparáveis, tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente segundo marco teórico de Carlos Eduardo Frickmann Young

EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS defendido por nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Victor Emendörfer Neto, tratamos do acordo de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a geração de efeitos na Instância Judicial Brasileira.

ESG E O CASO BRUMADINHO - UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO DESEMPENHO NO MERCADO COMPETITIVO E EM RELAÇÃO A CONDUTA desenvolvido por Richard Bassan e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. O estudo para além de reconhecer o prejuízo causado por outros desastres ambientais mundiais, destaca o caso ocorrido em Brumadinho, no Estado brasileiro de Minas Gerais; bem como, os impactos ambiental e social, reflexos no mercado competitivo e a conduta das empresas envolvidas.

GEOMORFOLOGIA URBANA E RISCOS HIDROLÓGICOS EM METRÓPOLES BRASILEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO da parte de Geraldo Magela Silva e Daniel Costa Lima abordou a relação entre geomorfologia urbana e as intervenções antrópicas nas formas do relevo onde as cidades desenvolvem, destacando que os riscos hidrológicos nas metrópoles brasileiras.

INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO PARA UM DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL: INCENTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ODS 9 NO BRASIL elaborado por Pedro Henrique Engler Urso e Irene Patrícia Nohara investigou os instrumentos jurídicos, institucionais e econômicos de incentivo à inovação como mecanismos de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 9 no Brasil, que busca promover a construção de infraestrutura resiliente, a industrialização inclusiva e sustentável, bem como o fortalecimento da inovação tecnológica.

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E COMANDO E CONTROLE NA GESTÃO AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL da lavra de Wanderley da Silva e Levon do Nascimento. O artigo analisou a efetividade dos instrumentos de comando e controle diante dos desafios contemporâneos da degradação ambiental e da necessidade de adoção de modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil.

LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA: ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEM destacado por Djonatan Hasse, o artigo objetivou destacar que, muito embora a Ordem Econômica brasileira esteja pautada na livre iniciativa, a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade empresarial.

MODERNAS FORMAS DE REALIZAÇÃO DE FINALIDADES PÚBLICAS NA ORDEM ECONÔMICA: A INTERAÇÃO ENTRE SETORES EMPRESARIAIS PÚBLICO E PRIVADO POR EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO ESTATAL E BENEFIT CORPORATIONS desenvolvido por Carlo Fabrizio Campanile Braga e Ely Jorge Trindade e tratando da participação do Estado na economia brasileira a partir da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, abordando as transformações nas relações entre o setor público e o privado.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS REFLEXOS DA LEI FEDERAL N. 13.874 /2019: IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NA ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO intuído por Victor Oliveira Fernandes, Allen Kardec Feitosa Oliveira e Fabiano Francisco De Souza;

o artigo analisou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, materializada na Lei nº 13.874/2019, que completou cinco anos da sua entrada em vigor em 2024, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano e ferramenta de emancipação individual.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS elaborado por Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer, tratando do Estado Democrático de Direito Ambiental que deve trazer a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável ao centro do Ordenamento Jurídico.

O FUTURO VERDE DO DIREITO: MERCADO DE CARBONO, PLATAFORMAS DIGITAIS E O DESENHO NORMATIVO DA LEI 15.042/2024 escrito por Lenise Friedrich Faraj e Deise Marcelino Da Silva. O artigo chama a atenção para o fato de que a crise climática demanda soluções integradas entre Direito, economia e tecnologia, sendo o mercado de créditos de carbono uma das principais estratégias para mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O estudo buscou, então, compreender como o marco regulatório brasileiro, instituído pela Lei nº 15.042/2024, pode assegurar que o mercado digital de carbono cumpra efetivamente seu papel climático e social, evitando distorções como o greenwashing

O IMPACTO DOS GREEN NUDGES PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL de autoria de Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Jean Carlos Dias discutiu o papel dos green nudges como intervenções comportamentais para a conscientização e promoção de práticas sustentáveis na sociedade, destacando fundamentos éticos, cognitivos e sociais.

OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRA PARA O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO EÓLICO ONSHORE: DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SOB ANÁLISE DA ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO apresentado por Diego da Silva Mendonça, Fernando Joaquim Ferreira Maia e Hirdan Katarina de Medeiros Costa analisou os impactos causados pela assimetria informacional existente na relação entre empresas do setor eólico e os proprietários rurais, na elaboração e execução dos contratos de arrendamento, para o aproveitamento eólico onshore no semiárido nordestino brasileiro.

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA POLÍTICA AMBIENTAL E NA ECONOMIA BRASILEIRA de autoria de Gil César Costa De Paula e Paulo Roberto Pereira Ferreira. O artigo abordou a análise de caso concreto envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal. Por meio da Operação Quíron foi constatada que a

guerra fiscal entre os Entes da Federação acarretou grave consequência: o cometimento de crimes contra a Ordem Tributária.

POLÍTICA MONETÁRIA, ORDEM ECONÔMICA E ODS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ENTRE ESTABILIDADE, INCLUSÃO E COMPETITIVA GLOBAL escrito por Lidinalva Martins Passeto, José Carlos de Souza Nascimento e Renato Bernardi; o artigo analisou como a política monetária brasileira pode ser alinhada à Ordem Econômica Constitucional e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preservando a competitividade.

POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016, O CASO LUÍSA BARRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF apresentado por Jamir Calili Ribeiro, Rodrigo de Almeida Leite e Davi Dias Toledo Ferreira; o artigo analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, que discutiu a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: DESAFIOS À SUSTENTABILIDADE EM CONTEXTO DE ESCASSEZ da lavra de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, que trata a água como elemento vital à vida e ao equilíbrio dos ecossistemas, assumindo papel central nos debates sobre sustentabilidade e gestão pública.

A variedade de temas ocasionou, dentro do limitado tempo, uma tarde de profícuas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Econômico, da Economia, do Direito e Economia e da Sustentabilidade socioambiental e que; agora, queremos compartilhar com você caríssimo leitor.

É nosso prazer, então, estender convite a todas e todos interessados (as) nos estudos do Direito Econômico e do desenvolvimento Sustentável para acompanhar-nos em instigantes leituras.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

**POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS: A LEI Nº
13.303/2016, O CASO LUÍSA BARRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF**

**GOVERNANCE PUBLIC POLICY IN STATE-OWNED COMPANIES: LAW NO.
13,303/2016, THE LUÍSA BARRETO CASE, AND THE JURISPRUDENCE OF THE
FEDERAL SUPREME COURT**

Jamir Calili Ribeiro ¹
Rodrigo de Almeida Leite ²
Davi Dias Toledo Ferreira ³

Resumo

O artigo analisa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, que discutiu a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Esses dispositivos impõem restrições à nomeação de dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista, com o objetivo de reforçar a integridade e reduzir a captura político-partidária na administração das estatais. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com base em análise legislativa, jurisprudencial, doutrinária e comentários sobre governança corporativa nas empresas estatais. O estudo reconstrói o percurso da ADI, desde a liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski até o julgamento final, cujo voto condutor do Ministro André Mendonça consolidou a constitucionalidade das vedações como expressão do direito fundamental à boa administração pública. O trabalho questiona ainda a repercussão prática da decisão em casos concretos, como a nomeação de Luísa Cardoso Barreto na presidência da Codemge/Codemig, e reflete sobre o papel das restrições legais como salvaguarda da moralidade administrativa, da transparência e da impessoalidade. Conclui-se que a decisão do STF reforça um modelo de governança corporativa orientado por critérios técnicos e éticos, contribuindo para maior previsibilidade e legitimidade das estatais no cenário institucional brasileiro, ao afirmar a necessidade de limitar a influência político-partidária nas nomeações de dirigentes.

Palavras-chave: Governança corporativa, Lei das estatais, Adi 7.331, Moralidade administrativa, Boa administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 7,331, adjudicated by the Federal Supreme Court, which addressed the constitutionality of clause I and II of

¹ Dr. pela Puc/Minas; Mestre em Adm. Pública. Professor de Direito da UFJF/Campus Governador Valadares /MG. Advogado. Cientista Social formado pela UFMG.

² Doutor em Direito e Professor da UFJF/Campus de Governador Valadares.

³ Bacharel em Direito pela UFJF/Campus GV. Advogado.

paragraph 2 of Article 17 of Law No. 13,303/2016 (commonly referred to as the Law on State-Owned Companies). These provisions establish restrictions on the appointment of members of the board of directors and senior management of state-owned companies and mixed-capital corporations, with the purpose of strengthening the framework of integrity and compliance and mitigating political-party capture in the management of these entities. The research adopts a legal-dogmatic methodology, grounded in statutory, jurisprudential, and doctrinal analysis, as well as in the broader debate on corporate governance in state-owned companies. The study reconstructs the trajectory of the ADI, from the preliminary injunction granted by Justice Ricardo Lewandowski to the final ruling, in which the leading opinion authored by Justice André Mendonça upheld the constitutionality of the restrictions as a manifestation of the fundamental right to good public administration. The article further examines the practical implications of the judgment in concrete situations, such as the appointment of Luísa Cardoso Barreto to the presidency of Codemge/Codemig, and reflects on the role of such restrictions as safeguards of transparency, impartiality, and the integrity of public governance. It concludes that the Supreme Court's decision consolidates a model of corporate governance guided by technical and ethical standards, thereby enhancing the predictability and legitimacy of state-owned enterprises within the Brazilian institutional order, reinforcing the imperative to limit political-party influence in executive appointments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporate governance, Law on state-owned enterprises, Adi 7,331, Integrity framework, Good public administration

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, foi um marco normativo para a governança das empresas públicas, nascida em resposta a escândalos de corrupção como Mensalão e Lava Jato. Seu objetivo foi modernizar as práticas de integridade e reduzir a ingerência político-partidária na administração. Para isso, o art. 17 estabeleceu critérios técnicos e vedações específicas para a nomeação de dirigentes, as quais geraram controvérsia e foram objeto da ADI 7.331 no STF (Coutinho *et al*, 2019).

Após a consolidação da jurisprudência, ganhou destaque o caso concreto da nomeação de Luísa Cardoso Barreto para a presidência de duas importantes empresas estatais de Minas Gerais – a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig) e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge). Luísa Barreto, ex-Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do governo Romeu Zema, foi indicada para chefiar as estatais em janeiro de 2025 (O Tempo, 2025a). Sua nomeação, entretanto, foi contestada judicialmente por meio de ação popular, sob alegação de infringir os critérios da Lei das Estatais, em especial o art. 17, §2º, incisos I e II. O embate judicial envolveu a concessão de liminar em primeiro grau para suspender a posse e posterior cassação dessa liminar pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (O Tempo, 2025b; 2025c; Cleiton de Oliveira vs. Luísa Cardoso Barreto e outros, 2025). Esse episódio concreto suscita a aplicação prática da jurisprudência firmada na ADI 7.331 e aprofunda o debate sobre a interpretação das vedações da LRE.

Este artigo tem por objetivo analisar, à luz do direito constitucional e administrativo, a trajetória da ADI 7.331 (do pedido liminar ao julgamento de mérito), confrontando os fundamentos adotados no STF com os argumentos doutrinários presentes no artigo de Leite, Ribeiro e Azevedo (2024). Em seguida, busca-se aplicar essa base teórico-jurídica ao caso da nomeação de Luísa Barreto na CODEMGE/CODEMIG, examinando os fundamentos da ação popular e da liminar concedida, bem como as teses levantadas na disputa judicial. Defende-se, como tese central, que os critérios da Lei das Estatais são plenamente aplicáveis ao caso Luísa Barreto, especialmente a vedação do art. 17, §2º, I e II, e que sua nomeação se mostra incompatível com tais dispositivos, conforme a interpretação conferida pelo STF na ADI 7.331.

Metodologicamente, este trabalho adota uma abordagem jurídico-dogmática (Gustin, 2020), com uma linguagem técnica-jurídica, estruturado nas seguintes

subdivisões: histórico da Lei das Estatais; análise da ADI 7.331 – liminar e julgamento; fundamentos das decisões; repercussão doutrinária; aplicação ao caso concreto; e crítica jurídica, além da conclusão.

Lança-se mão de pesquisa doutrinária e jurisprudencial atualizada, privilegiando fontes primárias (acórdãos do STF, legislação) e secundárias qualificadas (artigos científicos, notícias especializadas em direito). Os tópicos a seguir desenvolverão, de forma detalhada, cada um desses aspectos, buscando oferecer uma análise abrangente e crítica sobre o tema proposto.

1. BREVE HISTÓRICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS E CONTROVÉRSIAS PERTINENTES AO TEMA DO ARTIGO

A aprovação da Lei nº 13.303/2016 ocorreu em um contexto de forte crise institucional, marcado por escândalos de corrupção como o Mensalão e a Operação Lava Jato. Essas circunstâncias revelaram fragilidades na governança das empresas estatais e estimularam a criação de um marco normativo voltado ao fortalecimento da integridade, da transparência e da eficiência na gestão pública. A norma também buscou reduzir o uso das estatais como moeda de troca no presidencialismo de coalizão, impondo critérios técnicos e restrições à nomeação de dirigentes (Aragão, 2018, p. 147-151).

Em resposta, a Lei n.º 13.303/2016 veio estabelecer um estatuto jurídico unificado para empresas públicas e sociedades de economia mista, abarcando temas diversos: desde aspectos societários e obrigatoriedade de demonstrações financeiras padronizadas, até novos procedimentos licitatórios e regras de compliance. Dentre os pontos centrais da lei está a regulamentação da política de indicações para cargos de alta direção e conselhos de administração das estatais. O art. 17 da LRE fixou requisitos de experiência e qualificação profissional para os dirigentes e, simultaneamente, restrições (impedimentos) visando a diminuir a ingerência político-partidária nessas nomeações. Em síntese, a lei buscou assegurar que os gestores de estatais tivessem perfil técnico e idoneidade, evitando-se nomeações motivadas puramente por interesses políticos ou pessoais (Aragão, 2018, p. 158-164).

Especificamente, o §2º do art. 17 da Lei das Estatais elenca hipóteses de vedação à indicação de determinadas pessoas para cargos de diretoria ou conselho de

administração de estatais. As vedações de maior relevo (objeto da controvérsia na ADI 7.331) incluem:

a) Ocupantes de Cargos Políticos: Não podem ser nomeados Ministros de Estado, Secretários estaduais ou municipais, assim como titulares de cargos de natureza especial ou de direção e assessoramento superior (DAS) que não tenham vínculo permanente com o serviço público. Na prática, isso impede que agentes políticos da administração direta (nas esferas federal, estadual ou municipal) sejam “premiados” com cargos em estatais enquanto ocupam (ou imediatamente após ocuparem) posições de comando no governo. Também titulares de mandato legislativo em qualquer ente da federação estão proibidos de assumir tais cargos em estatais, mesmo que licenciados do mandato, devem respeitar essa incompatibilidade;

b) Dirigentes Partidários: Fica vedada a nomeação de dirigentes de partido político (membros do diretório com função executiva, por exemplo) para cargos diretivos em empresas estatais. Essa restrição visa evitar que a estrutura das estatais seja utilizada como extensão de aparelhos partidários, assegurando certa neutralidade político-partidária na gestão empresarial pública.

c) Participantes de Campanhas Eleitorais (Quarentena): A lei instituiu uma quarentena de 36 meses (3 anos) para nomeação de pessoas que, nos três anos anteriores, tenham atuado na estrutura decisória de partido político ou na organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Esse inciso alcança, portanto, indivíduos que foram parte ativa de campanhas políticas recentes, seja como candidatos, coordenadores, financiadores de campanha, ou membros do núcleo estratégico de um partido. A racionalidade aqui é evitar que alguém diretamente envolvido em campanha (e possivelmente endividado politicamente com apoiadores) assuma logo em seguida um posto estratégico em estatal, onde poderia favorecer interesses privados ou partidários em detrimento do interesse público;

d) Conflito Regulatório: Ainda como componente das vedações, a lei proíbe a nomeação de pessoa que seja representante de órgão regulador ao qual a empresa estatal está vinculada. Tal hipótese (não diretamente controvertida na ADI 7.331, mas constante do §2º, inc. I) visa coibir conflitos de interesse, impedindo que o agente de uma agência reguladora (que deveria fiscalizar/regulamentar a estatal) ocupe simultaneamente cargo na empresa regulada, o que colocaria em risco a imparcialidade da regulação.

Em termos normativos, essas vedações atuam como impedimentos objetivos às nomeações, independentemente da capacidade técnica individual do indicado. A intenção declarada do legislador foi “proteger a governança das empresas públicas contra influências políticas indevidas” (Migalhas, 2023), resguardando princípios da administração pública (moralidade, impessoalidade, eficiência) no delicado espaço econômico em que atuam as estatais. Em contrapartida, críticos dessas restrições argumentaram que elas seriam excessivamente amplas e excludentes, presumindo de antemão a má-fé de agentes políticos e afastando potenciais gestores experientes apenas por seu envolvimento na vida pública (Brasil, 2024; Migalhas, 2023; Istoé Dinheiro, 2023). Essa tensão entre governança e representação política está na raiz dos debates que se seguiram e continuam no caso da indicação do Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, para a condução das empresas estatais de nível estadual.

Importante notar que, paralelamente à via judicial que seria iniciada contra tais dispositivos, houve também tentativas legislativas de flexibilizá-los. Em dezembro de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para reduzir drasticamente a quarentena de 36 meses para apenas 30 dias (Brasil, 2022; 2023), iniciativa que estava voltada a viabilizar a posse de figuras políticas em estatais no início do governo Lula que se iniciava em 2023 (notoriamente, o caso do ex-ministro Aloizio Mercadante no BNDES). Tal projeto, contudo, não prosperou no Senado à época, permanecendo as regras originais vigentes. Diante disso, a saída encontrada por interessados na flexibilização foi a judicialização da controvérsia no STF, tema que analisaremos a seguir.

2. A ADI N.º 7.331 E A CONSTITUCIONALIDADE DAS VEDAÇÕES: DA LIMINAR AO JULGAMENTO DE MÉRITO

A ADI n.º 7.331/DF foi ajuizada no final de 2022 pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), tendo por objeto central os incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei 13.303/2016ⁱ. Ou seja, buscava-se a declaração de inconstitucionalidade das vedações legais à indicação de membros para o Conselho de Administração e diretoria de estatais que recaíssem sobre: (i) ocupantes de certos cargos públicos (ministros, secretários, dirigentes sem vínculo permanente, parlamentares e assemelhados) e (ii) pessoas que houvessem participado de estrutura partidária ou campanha eleitoral nos 36 meses anteriores. Em sua petição inicial, o PCdoB sustentou que experiências prévias em cargos

públicos ou políticos deveriam ser vistas como qualificadoras, não como impedimentos, e que as regras da LRE violariam princípios constitucionais como a igualdade, a liberdade de expressão e a autonomia partidária. Na visão do partido, as restrições criariam um tipo de inelegibilidade funcional não prevista na Constituição, afastando profissionais potencialmente qualificados da gestão das estatais por mero preconceito contra a atividade política (PCdoB, 2022).

Distribuída a ação ao Ministro Ricardo Lewandowski, este inicialmente solicitou informações à Presidência da República, ao Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), conforme o rito das ADIs. No entanto, diante da urgência alegada (o PCdoB apontou que nos quatro meses seguintes várias estatais realizariam assembleias para eleger administradores), o partido requereu *ad referendum* que a liminar fosse apreciada antes mesmo das informações. O clamor de urgência tinha evidente contexto: a posse do novo governo¹ em 1º/1/2023 e o interesse em preencher cargos em estatais com pessoas oriundas do meio político, como mencionado.

O processo da ADI 7.331 revelou uma divisão de entendimento entre os órgãos de controle do próprio Poder Executivo Federal. Enquanto setores como a AGU e a CGU se alinharam ao pedido do PCdoB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) defendeu a constitucionalidade das restrições. O Ministério Público Federal também alterou sua posição inicial, passando a defender a inconstitucionalidade parcial das vedações (Brasil, 2024; IstoÉ Dinheiro, 2023; Migalhas, 2023)

Diante desse quadro, e considerando a demora para levar o feito a julgamento colegiado, o PCdoB reiterou pedido de tutela provisória. Em 16/03/2023, o Min. Lewandowski concedeu a medida cautelar liminar, suspendendo a eficácia dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei 13.303/2016. Em sua decisão monocrática, o relator acolheu integralmente a tese da inicial, entendendo que os dispositivos impugnados violavam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como preceitos constitucionais de maior envergadura, como a isonomia e a liberdade de convicção política. Lewandowski afirmou que “afastar indiscriminadamente pessoas que atuam na vida pública, seja na estrutura governamental, seja no âmbito partidário ou eleitoral, da gestão das empresas estatais, constitui discriminação odiosa e injustificável do ponto de vista do

¹ A menção aqui é meramente para contextualizar a referência ao tempo. Tanto o governo anterior, liderado pelo Presidente Bolsonaro, quanto lideranças do Congresso Nacional, como Arthur Lira, e outros de diferentes partidos já haviam sinalizado contra as exigências da LRE (Leite, Ribeiro, Azevedo, 2024).

princípio republicano”. Para o Ministro, as proibições questionadas, embora bem-intencionadas no combate ao aparelhamento político, extrapolaram os limites do necessário, criando impedimentos absolutos não previstos na Constituição e introduzindo preocupações alheias à boa gestão técnica das estatais.

Lewandowski destacou que tais vedações violariam frontalmente a igualdade (pois discriminam negativamente os agentes públicos/políticos em relação aos demais cidadãos) e o comando de que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção política (CF, art. 5º, caput e VIII). Argumentou ainda que restrições dessa natureza só poderiam ser estabelecidas pelo próprio texto constitucional (como ocorre com vedações a magistrados, membros do Ministério Público e militares). Em suma, a liminar concluiu pela plausibilidade da inconstitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17, suspendeu seus efeitos e liberou, temporariamente, a indicação de políticos para diretorias/conselhos de estatais. Essa decisão viabilizou, por exemplo, que nomeações como a de Aloizio Mercadante no BNDES e outras análogas ocorressem naquele primeiro semestre de 2023 sem impedimentos legais.

A liminar de Lewandowski, contudo, foi recebida com críticas por parcela significativa da doutrina e mesmo com preocupação por conselheiros de governança. Leite, Ribeiro e Azevedo (2024) apontaram que a decisão contrariou a jurisprudência do próprio STF e invadiu a competência do Congresso Nacional de fixar requisitos para cargos públicos. Na visão desses autores, ao suspender dispositivos da Lei das Estatais, o Ministro desconsiderou precedentes nos quais o STF valorizara a moralidade administrativa e admitira restrições legislativas razoáveis para proteção do interesse público. Eles entenderam que a LRE, produto de ampla discussão pós Operação Lava Jato, estabeleceu barreiras legítimas contra a captura político-partidária das empresas estatais, de modo que sua suspensão implicava retrocesso nos mecanismos de governança. Observa-se, portanto, que desde o início formaram-se dois polos de opinião: de um lado, os defensores da flexibilização das regras (ênfase em direitos políticos individuais e presunção de boa-fé dos agentes); de outro, os defensores da integridade institucional, para quem as restrições eram constitucionais e até mesmo necessárias à proteção das estatais contra ingerências indevidas.

Em maio de 2024, o STF concluiu o julgamento da ADI 7.331, firmando a tese de que as vedações para nomeação de dirigentes de estatais são constitucionais. A maioria dos ministros, alinhada ao voto do Ministro André Mendonça, entendeu que as restrições não violam direitos políticos, mas são uma medida legítima e proporcional do legislador

para proteger a administração pública. A decisão também modulou os efeitos do julgamento para garantir a segurança jurídica, mantendo as nomeações que ocorreram sob a vigência da liminar de março de 2023. Os votos vencidos, dos Ministros Lewandowski, Gilmar Mendes e Flávio Dino, argumentaram pela necessidade de flexibilizar os critérios, mas a posição majoritária prevaleceu (Brasil, 2023; Migalhas, 2024).

Em conclusão do julgamento, o STF reafirmou a competência do legislador para editar normas como as da Lei n.º 13.303/2016, reconhecendo nelas um instrumento válido de realização dos princípios da probidade e moralidade administrativa no setor empresarial do Estado. Consolidou-se o entendimento de que a vedação de nomeações eminentemente políticas em estatais não configura ofensa à democracia ou aos direitos políticos, mas sim barreira institucional legítima contra a captura político-partidária das empresas públicas. Essa decisão, além de resolver o plano abstrato-normativo, lançou diretrizes para os casos concretos em que as vedações da LRE venham a ser aplicadas. A partir de então, qualquer nomeação que contrarie os incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei das Estatais deverá ser tida como ilegal, salvo nas hipóteses excepcionalíssimas resguardadas pela modulação (que não têm impacto em novas nomeações).

3. FUNDAMENTOS DA DECISÃO E REPERCUSSÃO DOUTRINÁRIA

A decisão do STF foi uma vitória expressiva da tese da constitucionalidade das vedações, ao reafirmar que elas não são desarrazoadas ou desproporcionais, mas sim uma escolha legítima do legislador. O voto vencedor do Ministro André Mendonça, redator do acórdão, destacou que as vedações visam resguardar a moralidade e a impessoalidade, prevenindo conflitos de interesse sem violar direitos políticos, e que o Judiciário deve respeitar o espaço de conformação do Legislativo. A Câmara e o Senado, ao aprovarem a Lei n.º 13.303/2016, atenderam a um clamor por integridade nas estatais. Assim, invalidar as vedações por suposto excesso representaria substituir o juízo político-legislativo pelo juízo jurídico, sem base constitucional para tanto. Essa linha de respeito ao legislador permeou especialmente o voto de Toffoli e de Carmen Lúcia, que destacaram a legitimidade democrática da opção normativa e a inexistência de proibição constitucional a esse tipo de impedimento. Ao contrário, apontaram, há precedentes em que o STF chancelou regras de inelegibilidade funcional ou profissional fixadas por lei, quando voltadas a resguardar a coisa pública (como leis de *Ficha Limpa* para cargos

eletivos, súmula vinculante contra nepotismo, etc.). Em suma, prevaleceu o entendimento de que a Lei das Estatais não ofende a Constituição, mas sim a concretiza em pontos sensíveis (governança pública), exercendo faculdade legítima do Parlamento.

No campo doutrinário, a decisão de mérito repercutiu positivamente entre autores que já defendiam a constitucionalidade das vedações. Parte da doutrina jurídica se insurgiu contra a decisão liminar argumentando que tais restrições eram compatíveis com a Constituição e representavam barreiras institucionais legítimas contra a captura político-partidária (Leite *et al*, 2024; Harada, 2023; Monteiro, 2023). Essa corrente doutrinária foi ratificada pelo resultado no STF. Leite, Ribeiro e Azevedo analisaram criticamente a liminar da ADI 7.331 e salientaram que o Supremo, deveria confirmar a validade dos incisos I e II do §2º do art. 17, reafirmando a margem de conformação do legislador e consolidando a moralidade administrativa como parâmetro normativo de status constitucional. Neste sentido, a tese vitoriosa encampada no voto do Min. André Mendonça conseguiu traduzir juridicamente a necessidade de proteger as estatais de desvios de finalidade, encaixando-se nos objetivos anticorrupção e de integridade pública que motivaram a LRE.

O julgamento teve o mérito de pacificar o entendimento e trazer segurança jurídica ao tema, fixando balizas claras: políticos profissionais e agentes públicos de alto escalão somente poderão assumir direção de estatais após cumprir o período de quarentena, salvo se a lei for alterada pelo Congresso futuramente. O STF, prudentemente², evitou uma ruptura brusca na administração ao modular os efeitos, mas deixou assente que novas nomeações em desconformidade com a lei não serão toleradas. Assim, a decisão reforça que a observância da Lei n.º 13.303/2016 é obrigatória e imediata para as próximas indicações, sob pena de nulidade do ato de nomeação ou intervenção judicial a requerimento de interessados.

Em contraponto, os setores que haviam apoiado a ADI (v.g. membros do governo federal de 2023/2024, dirigentes partidários) lamentaram o resultado, temendo perda de “flexibilidade” para indicações políticas. Argumentos como o de que a lei “trata a atividade política como algo ilícito” (Migalhas, 2024) ou de que “*profissionais qualificados serão afastados injustamente*” (Migalhas, 2024) foram reiterados em

² É preciso insistir que embora possa se considerar uma decisão prudente, a modulação de efeitos pode acabar estimulando governos a insurgir-se contra legislações e criar situações jurídicas provisórias para resolver problemas *ad hoc* em descompromisso com a legislação. O ideal nesses casos seria evitar suspensões de legislações em respeito ao poder decisório do legislativo.

editoriais críticos após o julgamento. Não obstante, tais vozes são minoritárias na literatura especializada. De modo geral, predomina na doutrina a avaliação de que a decisão do STF foi acertada e consistente com outros julgados em prol da moralização da administração pública. A lei não atingiria direitos fundamentais, pois visa resguardar o interesse público na gestão das empresas. Esse posicionamento está em sintonia com as diretrizes da OCDE (OECD, 2019). O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) posicionou-se favoravelmente, entendendo que a manutenção das restrições fortalece as práticas de governança e transparência nas estatais, alinhando o Brasil a padrões internacionais de compliance no setor público (IBGC, 2023; 2024a; 2024b).

Em síntese, a repercussão doutrinária pós-ADI 7.331 evidenciou um forte apoio às vedações da Lei das Estatais, agora respaldadas pelo guardião da Constituição. A liminar de 2023, que fora apontada como um ponto fora da curva na jurisprudência, acabou revogada pela decisão colegiada de 2024, restabelecendo o rigor normativo original. Resta, então, examinar como essa definição jurisprudencial se projeta nos casos concretos, em especial na situação que motivou a presente reflexão: a nomeação da Sra. Luísa Cardoso Barreto para a presidência da CODEMGE e da CODEMIG, e a controvérsia judicial dela decorrente.

4. O CASO LUÍSA BARRETO (CODEMGE/CODEMIG) E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Luísa Cardoso Barreto é servidora pública de carreira (analista de planejamento e gestão) com mais de 15 anos de serviço³. Em 2021-2022, atuou como Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, integrando o alto escalão do governo do governador Romeu Zema (Minas Gerais, 2024). Nas eleições municipais de 2024, Luísa Barreto candidatou-se ao cargo de vice-prefeita de Belo Horizonte, compondo a chapa de Mauro Tramonte (Republicanos); a chapa, porém, não obteve êxito (foi derrotada no primeiro turno) (O Tempo, 2025). Em janeiro de 2025, no início do segundo mandato de Zema, ela foi nomeada para a presidência de duas empresas estatais mineiras: a Codemge e a Codemig (empresas irmãs, resultantes da cisão da antiga Companhia de

³ Que fique registrado que a análise do caso é eminentemente jurídica. Este artigo não faz nenhuma análise sobre a competência técnica ou sobre questões morais da servidora pública. Ao contrário, as notícias e referências ao nome da servidora são sempre repletas de destaque sobre sua capacidade técnica e não há nenhuma notícia que desabone sua carreira política e na gestão pública.

Desenvolvimento de Minas Gerais, responsáveis por projetos de desenvolvimento e gestão de ativos do estado). Para assumir tais cargos, Luísa renunciou previamente ao posto de Secretária de Estado, conforme exigido, não tendo acumulado as funções. (O Tempo, 2025).

No entanto, já em março de 2025, a nomeação de Luísa Barreto tornou-se alvo de questionamentos jurídicos. O deputado estadual Professor Cleiton (Partido Verde) ingressou com uma ação popular alegando que a indicação violava frontalmente a Lei das Estatais (Minas Gerais, 2025). Segundo o autor popular, aplicando-se o art. 17, §2º, incisos I e II da Lei 13.303/2016, Luísa Barreto não preencheria os requisitos de elegibilidade para o cargo por duas razões principais: (a) por ter exercido cargo de Secretária de Estado no mesmo governo que agora a nomeava para empresas estatais, haveria, desta forma, incompatibilidade com a vedação legal a ministros e secretários; e (b) por ter participado de campanha eleitoral há menos de 36 meses, sendo aplicável, portanto, a quarentena exigida pela lei. Em junho de 2025, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte deferiu liminar na ação popular, determinando a suspensão da posse/nomeação de Luísa Barreto, acolhendo em princípio os argumentos de ilegalidade apontados. Assim, a ex-secretária chegou a ser afastada do comando da Codemge/Codemig por decisão judicial de primeiro grau (situação noticiada pela imprensa local e que gerou repercussão política no estado).

O principal argumento que fundamenta a irregularidade na nomeação de Luísa Barreto reside na quebra da quarentena eleitoral de 36 meses. Sua participação como candidata em 2024 a insere na vedação objetiva da LRE, independentemente de outros fatores. Esse era, inclusive, o ponto central enfatizado na ação popular: o deputado autor destacou que “a legislação proíbe que pessoas que tenham se candidatado a cargos eletivos nos últimos três anos assumam cargos em diretorias ou conselhos de empresas públicas” (Estado de Minas Gerais, 2025). Ou seja, o foco da demanda foi a infringência do critério temporal (36 meses), que é inequívoca. Já o aspecto de ter sido secretária de Estado, embora mencionado como parte do contexto, é juridicamente menos claro quanto à vedação, dada a lacuna da lei sobre ex-ocupantes. Ainda assim, não deixa de ser relevante do ponto de vista de governança: nomear alguém diretamente saída do primeiro escalão do governo para chefiar uma estatal do mesmo governo pode ferir a impessoalidade, pois sugere continuidade de vínculos político-administrativos que a lei pretende evitar.

Na defesa do ato de nomeação, o Estado de Minas Gerais, por meio da Advocacia-Geral do Estado (AGE), apresentou argumentos inovadores para tentar afastar a incidência da Lei das Estatais. Primeiramente, sustentou que a restrição da quarentena se aplicaria apenas a indicações para empresas públicas vinculadas ao mesmo ente federativo do cargo disputado (Minas Gerais, 2025; Estado de Minas Gerais, 2025). Em outras palavras, a AGE interpretou que, como Luísa concorreu a um cargo municipal (vice-prefeita de BH) e a nomeação foi em empresas estaduais, não havendo, portanto, conflito com a lei. A quarentena valeria só dentro do mesmo nível federativo. Essa leitura, contudo, não encontra respaldo claro no texto legal: o art. 17, §2º, II não faz qualquer distinção entre campanhas municipais, estaduais ou federais, referindo-se genericamente a “*campanha eleitoral*” nos 36 meses anteriores. A intenção do legislador foi evitar que alguém engajado politicamente recentemente, em qualquer âmbito, assumisse uma estatal, pelo risco de desvio de finalidade. Logo, restringir a aplicação por esfera federativa seria criar exigência não escrita na lei. Trata-se, na verdade, de uma tentativa de interpretação restritiva *ad hoc* para salvar a nomeação, sem base na norma. Ademais, não estamos falando de qualquer campanha eleitoral, mas de uma campanha eleitoral de uma das maiores capitais brasileiras, com forte apelo estadual e nacional, que inclusive envolveu diretamente as pretensões do governador, como amplamente noticiado (Estado de Minas Gerais, 2024; O Tempo, 2024).

Outro argumento da AGE foi alegar que a Lei das Estatais “não define com clareza o alcance da vedação” e que, se o legislador quisesse mesmo cobrir casos como o de Luísa, deveria ter sido explícito (Minas Gerais, 2025, evento 40). Novamente, a letra da lei não diferencia o alcance do termo eleições para fins de quarentena, cabendo neste caso uma interpretação geral. Se ela quisesse restringir o alcance o teria feito. Alegou-se ainda que a manutenção da liminar (afastando Luísa) traria prejuízos à administração: a AGE informou que a Codemig (subsidiária da Codemge) seria peça-chave no programa de recuperação fiscal do Estado, estando em curso negociações para federalização da empresa, nas quais a continuidade de Luísa seria importante (Minas Gerais, 2025, evento 40). Esse apelo ao interesse público emergencial buscou convencer sobre a conveniência de derrubar a liminar, sob pena de atrapalhar planos governamentais estratégicos. Por fim, o governo exaltou as credenciais de Luísa Barreto, lembrando que ela é servidora de carreira e possui competência técnica reconhecida, argumentando que sua nomeação “*não configura conflito*” com as restrições legais por se tratar de cargo estadual (não municipal) (Minas Gerais, 2025, evento 40).

Em 7 de junho de 2025, esses argumentos foram acatados, ainda que provisoriamente, pelo Presidente do TJMG, Des. Luiz Carlos Corrêa Júnior, ao apreciar o pedido de suspensão da liminar feito pelo Estado. O presidente do tribunal, no exercício da chamada suspensão de segurança (instrumento processual para suspender decisões contra o poder público diante de potencial grave lesão à ordem/administração), entendeu que a liminar de primeiro grau poderia de fato causar “prejuízos à administração pública” mineira e comprometer o andamento das ações de ajuste fiscal do Estado (TJMG, 2025). Com base nisso, deferiu a suspensão, permitindo que Luísa Barreto retornasse de imediato à presidência da Codemge/Codemig. Tal decisão teve caráter precário (provisório), valendo *até o final do processo* na ação popular. Ou seja, o mérito da ação popular ainda será julgado (provavelmente no primeiro grau ou em apelação), mas até lá a nomeação permanecerá eficaz, salvo nova reviravolta.

O caso de Luísa Barreto, portanto, coloca em evidência uma dissonância entre a interpretação consolidada do STF e a aplicação efetiva da lei em um contexto local. Pelo crivo do Supremo, não há dúvida de que a situação dela se enquadra na vedação da quarentena e que, portanto, a nomeação deveria ser inválida, afinal, a ADI 7.331 decidiu que a lei vale integralmente e não previu exceções para casos de campanha municipal versus cargo estadual (nem caberia tal distinção). No entanto, a instância local (TJMG) optou por uma solução pragmática temporária, privilegiando argumentos de conveniência administrativa e uma leitura restritiva da norma para aquele caso específico. É verdade, e é preciso reconhecer, que o debate inaugura uma nova controvérsia de alcance nacional e que, muito provavelmente, merecerá análise do STF sobre o alcance da legislação. Embora seja uma questão de interpretação que contrapõe duas posições bem claras sobre o alcance da lei, não se pode negar a sua importância e o preenchimento do requisito de repercussão geral que levaria à admissibilidade de recursos extraordinário sobre o tema, prolongando-se a questão no tempo.

Ao julgar o mérito, o Judiciário mineiro terá que enfrentar diretamente a questão legal, e avaliar o alcance do precedente do STF. Desde a decisão da ADI, os tribunais de todo o país devem observá-la como parâmetro de constitucionalidade da lei federal. Porém, há uma controvérsia específica levantada pela AGE que não é irrelevante. Qualquer decisão definitiva contrária (p.ex., validando a nomeação apesar da quarentena não cumprida) poderá ser reformada em instâncias superiores, seja via recurso ao STF (reclamação por descumprimento da decisão em ADI, por exemplo) ou mesmo no Superior Tribunal de Justiça por afronta à lei federal. Não por acaso, logo após a

suspensão da liminar pelo TJMG, notícias dão conta de que a questão também foi levada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MG) por meio de denúncia (O Tempo, 2024; Estado de Minas Gerais, 2024). O TCE, no exercício do controle externo, poderia avaliar se a nomeação infringe a lei e recomendar a correção, embora, na prática, prevaleça a disputa judicial.

Em suma, aplicando-se estritamente a jurisprudência do STF e, optando-se uma visão mais rigorosa e abrangente da legislação federal, levará a conclusão forçosa de os critérios da Lei das Estatais incidem plenamente ao caso Luísa Barreto, tornando sua indicação incompatível com o ordenamento jurídico vigente. A tentativa de relativizar o alcance da norma, diferenciando ente federativo ou invocando urgência administrativa, cria uma flexibilidade que estaria além do amparo legal, não havendo nem mesmo precedentes jurídicos consistentes sobre o tema. A proposta da legislação federal é criar um escudo contra agentes políticos. O próprio partido do Governador Romeu Zema, Novo, tem tido posições bastante rígidas quanto a temática (Partido Novo, 2023).

Embora se possa reconhecer a importância da controvérsia inaugurada pela AGE de Minas Gerais, pode-se compreender o tema e solucionar a questão baseando-se em precedente judicial de outra matéria. O artigo 30 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994), diz que são impedidos de exercer a advocacia “os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”.

Alguns legisladores que, também, eram advogados, suscitaram o alcance da norma, alegando que o impedimento deveria ser interpretado de maneira restritiva para que a proibição do estatuto não alcançasse outros entes além daquele em que o advogado exercesse seu mandato eletivo. Porém, ao final, concluiu-se que a restrição era ampla e não cabia criar ressalvas não mencionadas na lei (Brasil, 2017). *Mutatis Mutantis*, é de se reconhecer que da mesma forma não se é o caso de criar ressalvas não mencionadas na lei.

Trata-se muito mais de uma reação política para preservar uma escolha do governo estadual do que de uma construção jurídica sustentável. Do ponto de vista do Direito, a nomeação padece de ilegalidade e assim deverá ser declarada ao final, a menos que sobrevenha mudança legislativa (que torne a lei mais branda) ou que a própria interessada

complete a quarentena antes do julgamento final, o que parece improvável dentro do mandato atual.

Percebe-se que o caso Luísa Barreto funciona como um estudo de caso que testa os limites e a força da Lei das Estatais. Até o momento, a norma e sua interpretação constitucional têm prevalecido no discurso jurídico, mas a aplicação efetiva esbarra em resistências políticas e argumentativas. Cabe aos operadores do direito, advocacia, Ministério Público, magistratura, assegurar que os comandos legais não sejam esvaziados por exceções indevidas. Afinal, segurança jurídica e isonomia exigem que a lei valha para todos: se a quarentena é de 36 meses, todos os agentes politicamente expostos devem respeitá-la, independentemente do cargo postulado ou da influência política que detenham. Somente assim o objetivo maior de resguardar a integridade das estatais será alcançado de forma plena.

CONCLUSÃO

A trajetória percorrida neste artigo evidenciou a complexa interação entre norma, jurisprudência e prática administrativa envolvendo as empresas estatais brasileiras. A Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) surgiu como resposta a um clamor por ética e profissionalismo na gestão pública, estabelecendo critérios técnicos e vedações visando blindar as estatais de ingerências político-partidárias nocivas. Dentre essas vedações, destacam-se as que impedem a indicação de agentes políticos, notadamente aqueles que exerceram cargos de liderança governamental ou atividade político-eleitoral recente, para cargos diretivos nas empresas públicas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.331, ajuizada pelo PCdoB, pôs em xeque tais dispositivos, suscitando um debate intenso sobre princípios constitucionais e modelos de governança. Inicialmente, uma decisão liminar monocrática inclinou-se a invalidar as vedações, levantando críticas e criando insegurança jurídica. Entretanto, no julgamento de mérito, o Plenário do STF afirmou categoricamente a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da LRE, resgatando o propósito original da lei. A Corte Suprema deixou claro que os critérios restritivos fixados pelo legislador são válidos, proporcionais e obrigatórios, por representarem medida legítima de proteção da moralidade administrativa e da eficiência na gestão das estatais. A decisão harmonizou-

se com parte da doutrina, que já via nas vedações importantes salvaguardas contra a captura político-partidária.

No caso concreto da nomeação de Luísa Cardoso Barreto à presidência da Codemge/Codemig, deveriam ser aplicados os entendimentos consolidados pelo STF. Ficou demonstrado que a referida nomeação colide com o art. 17, §2º, II da Lei das Estatais, uma vez que a indicada participou de campanha eleitoral recente (2024), não observando a quarentena de 36 meses exigida. Apesar de argumentos em sentido contrário terem sido aventados no âmbito local, tentando restringir indevidamente o alcance da norma, a análise jurídico-positiva conduz à conclusão de que a nomeação é incompatível com a legislação vigente. Do ponto de vista do *direito objetivo*, Luísa Barreto não poderia ocupar o cargo antes de decorrido o prazo legal, sob pena de ilegalidade do ato de nomeação. A tese defendida neste artigo, portanto, é confirmada: os critérios da Lei das Estatais são plenamente aplicáveis ao caso em tela, e a situação configurada reflete exatamente aquilo que o legislador pretendeu vedar: a transposição imediata de um agente político da arena eleitoral para o comando de uma estatal.

É certo que o desfecho final do caso Luísa Barreto depende do pronunciamento definitivo do Judiciário mineiro ou, em grau de recurso, dos tribunais superiores. Contudo, considerando a autoridade do precedente estabelecido na ADI 7.331, espera-se que a solução judicial se alinhe à interpretação já firmada pelo STF, invalidando a nomeação por contrariar disposição legal federal de indiscutível constitucionalidade. Qualquer resultado diverso suscitaria grave afronta aos princípios da isonomia e da segurança das relações jurídicas, incentivando casuísmos que poderiam minar os avanços duramente conquistados em matéria de governança pública.

Em conclusão, pode-se afirmar que a Lei das Estatais e a decisão do STF na ADI 7.331 representam uma vitória institucional do compromisso com a ética e a técnica na administração das empresas públicas. Ao traçar limites objetivos à indicação de dirigentes, o ordenamento jurídico busca garantir que a condução das estatais atenda ao interesse público de forma impessoal, e não aos interesses de grupos políticos circunstanciais. Casos como o aqui examinado reforçam a importância de se respeitar e aplicar uniformemente tais balizas, sob pena de retrocedermos às práticas que deram ensejo às crises do passado. Assim, o artigo conclui ressaltando a necessidade de vigilância e coerência: vigilância das instituições e da sociedade para cobrar o cumprimento da Lei 13.303/2016 em todas as esferas; e coerência do sistema de Justiça em fazer valer as decisões emanadas da Suprema Corte, assegurando unidade na

interpretação das normas fundamentais de regência da coisa pública. Somente dessa forma as estatais brasileiras poderão consolidar-se como entes confiáveis, eficientes e verdadeiramente a serviço da coletividade, imunes, tanto quanto possível, às ingerências indevidas que por tanto tempo comprometeram sua reputação e desempenho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas estatais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765664618&prcID=6543865#>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **É fato que a Câmara dos Deputados aprovou mudança na Lei das Estatais? Comprove**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/comprove/930073-e-fato-que-a-camara-dos-deputados-aprovou-mudanca-na-lei-das-estatais/>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.896/2022**. Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho de administração e para a diretoria das estatais e sobre os gastos com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2340532>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1º jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Procuradoria-Geral da República. Parecer nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765664618&prcID=6543865#>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Procuradoria-Geral da República. Memorial nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF.** Brasília, DF, 2024.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765664618&prcID=6543865#>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Embargos de divergência em agravo em recurso especial n. 519.194/AM.** Relator: Ministro Og Fernandes. 1ª Seção. Julgado em 14 jun. 2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14062017.aspx>.

Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Acórdão do Plenário, 9 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7331 – Informações à sociedade: Lei das Estatais.** Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7331informaosociedadeleidasestataisrev.AOeLC.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

COUTINHO, Diogo R.; MESQUITA, Clarissa Ferreira de Melo; NASSER, Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita. **Empresas estatais entre serviços públicos e atividades econômicas.** Revista Direito GV, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/2317-6172201902>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ESTADO DE MINAS. **Justiça toma decisão sobre nomeação de Luísa Barreto para a Codemge.** *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 5 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.em.com.br/politica/2025/06/7167670-justica-toma-decisao-sobre-nomeacao-de-luisa-barreto-para-a-codemge.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

ESTADO DE MINAS. **Tramonte almoça com Zema e deve anunciar Luísa Barreto como vice.** *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 31 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.em.com.br/politica/2024/07/6910532-tramonte-almoca-com-zema-e-deve-anunciar-luisa-barreto-como-vice.html>.

HARADA, Kiyoshi. **Quarentena nas estatais.** *Migalhas*, 12 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/398792/quarentena-nas-estatais>. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC).

Entidades defendem manutenção da Lei das Estatais. São Paulo, 13 jun. 2024a.

Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/entidades-defendem-lei-estatais-2024>.

Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Lei das Estatais é mantida pelo STF em 2024.** São Paulo, 21 jun. 2024b. Disponível em:

<https://ibgc.org.br/blog/lei-estatais-mantida-stf-2024>. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Nota conjunta: IBGC e organizações reforçam importância da Lei das Estatais.** São

Paulo, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/blog/nota-estatais-ibgc-e-organizacoes-marco-2023>. Acesso em: 15 set. 2025.

ISTOÉ DINHEIRO. **Lei das Estatais: governo envia parecer contra restrição a indicação de políticos.** *IstoÉ Dinheiro*, 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/lei-das-estatais-governo-envia-parecer-contr-restricao-a-indicacao-de-politicos#:~:text=,puni%C3%A7%C3%A3o%20em%20caso%20de%20desvios>. Acesso em: 11 set. 2025.

LEITE, Rodrigo de Almeida; RIBEIRO, Jamir Calili; AZEVEDO, Eder Marques de. **Política pública e governança: constitucionalidade das restrições da Lei das Estatais para a indicação de membros da alta direção de empresas estatais e as implicações do julgamento da ADIn 7.331.** In: COSTA, Ilton Garcia da; DIAS, Jean Carlos; TRAMONTINA, Robison (coord.). *Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I* [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/283zh75x/eKH97sTReJ0k0o53.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

MIGALHAS. **STF analisa restrições de políticos em estatais e empresas públicas.** *Migalhas – Quentes*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/406882/stf-analisa-restricoes-de-politicos-em-estatais-e-empresas-publicas>. Acesso em: 11 set. 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. **Luísa Barreto retorna à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.** Portal do Governo de Minas Gerais, 10 de out. 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/planejamento/noticias/luisa-barreto-retorna-secretaria-de-estado-de-planejamento-e-gestao>. Acesso em: 15 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo nº 1.0000.25.110033-6/000. Ação Popular – Nomeação de Luísa Barreto para a Codemge.** Belo Horizonte, 2025.

MONTEIRO, Vera. **Lei das Estatais sob ataque: plenário do STF não deveria confirmar a liminar do ministro Lewandowski.** JOTA, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/lei-das-estatais-sob-ataque>. Acesso em: 15 set. 2025.

O TEMPO. **Após deixar Seplag, Luísa Barreto vai assumir estatal de Zema.** *O Tempo*, Belo Horizonte, 21 jan. 2025a. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/2025/1/21/apos-deixar-seplag-luisa-barreto-vai-assumir-estatal-de-zema>. Acesso em: 11 set. 2025.

O TEMPO. **Justiça suspende nomeação de ex-secretária de Zema para presidência da Codemig.** *O Tempo*, Belo Horizonte, 4 jun. 2025b. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/aparte/2025/6/4/justica-suspende-nomeacao-de-ex-secretaria-de-zema-para-presidencia-da-codemig>. Acesso em: 11 set. 2025.

O TEMPO. **Novo formaliza apoio a Tramonte e indicação de ex-secretária.** *O Tempo*, Belo Horizonte, 3 ago. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/2024/8/3/novo-formaliza-apoio-a-tramonte-e-indicacao-de-ex-secretaria-d>. Acesso em: 15 set. 2025.

O TEMPO. **TJMG derruba liminar e ex-secretária de Zema volta a comandar estatais.** *O Tempo*, Belo Horizonte, 7 jun. 2025c. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/2025/6/7/tjmg-derruba-liminar-e-ex-secretaria-de-zema-volta-a-comandar-estatais0>. Acesso em: 11 set. 2025.

OECD. (2019). *OECD guidelines on anti-corruption and integrity in state-owned enterprises*. OECD Publishing. https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2019/04/guidelines-on-anti-corruption-and-integrity-in-state-owned-enterprises_f84daaec/315dab91-en.pdf

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB). **Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765664618&prcID=6543865#>. Acesso em: 11 set. 2025.

PARTIDO NOVO. **Partido Novo aciona STF para impedir enfraquecimento da Lei das Estatais.** *Partido Novo*, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://novo.org.br/noticias/partido-novo-aciona-stf-para-impedir-enfraquecimento-da-lei-das-estatais/>. Acesso em: 15 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Suspensão de liminar e de sentença n. 2000605-98.2025.8.13.0000/MG.** Requerente: Estado de Minas Gerais. Requerido: 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Interessados: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG; Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE; Luísa Cardoso Barreto; Cleiton de Oliveira. Relator: Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Júnior. Belo Horizonte, 25 jul. 2025.